

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E
JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henrique Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-023-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, Espanha.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais”, dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo “A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henrique Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado “O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça”, dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

“O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado “O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça” questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea “O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã” apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado “O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro”, dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sérico Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

**O TEMPO E O PROCESSO: A TEMPORALIDADE PROCESSUAL COMO
VARIÁVEL IMPORTANTE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**THE TIME AND THE PROCESS: THE PROCESSUAL TEMPORALITY AS
VARIABLE IMPORTANT IN THE OPERATIONALIZATION OF THE BRAZILIAN
JUDICIARY POWER**

Angelica Denise Klein ¹
Everton Rodrigo Santos ²

Resumo

O artigo objetiva analisar a temporalidade do processo. O problema de investigação é verificar como o Princípio da razoável duração do processo está sendo conduzido na gestão judiciária, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004? A justificativa se dá pela necessidade de enfrentar a morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais onde se situam as unidades judiciárias. Tendo em vista que a investigação é recente, não se tem resultados conclusivos. A metodologia utilizou o método hipotético-dedutivo, com coleta de dados quantitativos e estatísticos, para conduzir à investigação.

Palavras-chave: Emenda constitucional, Gestão, Poder judiciário brasileiro, Princípio da razoável duração do processo, Unidades judiciárias

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the temporality of the process. The problem of investigation is to verify how the Principle of the reasonable length of the process is being conducted in the judicial administration, since the Constitutional Amendment nº 45/2004? The justification is due to the need to face procedural slowness in the face of technological changes and the local singularities where the judicial units are located. Since the investigation is recent, there are no conclusive results. The methodology used the hypothetical-deductive method, with quantitative and statistical data collection, to conduct the investigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional amendment, Management, Brazilian judicial branch, Principle of reasonable length of procedure, Judicial units

¹ Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/RS). Bolsista PROSUP/CAPES I. Mestra em Direito. Advogada. e-mail: angelica.dk@hotmail.com

² Pós-Doutor e Doutor em Ciência Política pela UFRGS. Professor Visitante na UNR/Argentina. Professor e Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social da Feevale. e-mail: evertons@feevale.br

I. INTRODUÇÃO

Falar sobre o tempo do processo num período de crise, em mudança constante, é extremamente sensível e delicado. Mas, dentro de um contorno científico, o enfoque seguirá o caráter ventilado por Zygmunt Bauman e Carlo Bordoni que ao escreverem a obra “*o Estado de Crise*” trouxeram a “atribuição de responsabilidade absolutamente despersonalizada” do conceito de crise, o qual, acabou se vinculando ao cenário econômico, distanciando-se, portanto, do sentido próprio da palavra, o qual expressa “algo positivo, criativo e otimista, pois envolve mudança e pode ser um renascimento após uma ruptura” (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 11).

Neste contorno, o artigo objetiva analisar a temporalidade do processo, como variável na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro. Tem como problema a ser investigado: verificar como o Princípio da razoável duração do processo está sendo conduzido na gestão judiciária, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004? A justificativa se dá pela necessidade de enfrentar a morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais onde se situam as unidades judiciárias.

A metodologia utilizou o método hipotético- dedutivo, com coleta de dados, para viabilizar a apreciação dos dados quantitativos extraído do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de permitir uma compreensão do Poder Judiciário brasileiro e das complexidades no enfrentamento para atender a morosidade processual, bem como correlacionar os dados do Poder Judiciário brasileiro com o território, utilizando-se os registros dos portais eletrônicos e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Como marco teórico tem-se as proposições de Zygmunt Bauman e Carlo Bordoni, especialmente com vistas ao conceito de crise, ante a temática de o evento abordar a “Crise de Estado Social”.

Considerado que o artigo será apresentado na Espanha, acredita-se ser oportuno falar do local onde se escreve o artigo: do Brasil. E, para contextualizar territorialmente o Poder Judiciário brasileiro, apresentar-se-á as alterações constitucionais a contar da Emenda Constitucional nº 45/2004, especialmente a parte que compreende a introdução do Princípio da razoável duração do processo e as con(figurações) envolvendo a tecnologia aplicada para (e no) direito. Desta forma, a estrutura do artigo será formada de três eixos: a transformação do Poder Judiciário nos últimos 15 anos; a composição do Poder Judiciário brasileiro; as alterações tecnológicas e os desafios enfrentados pela Gestão Judiciária.

II. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: AS VICISSITUDES E OS ENFRENTAMENTOS COM A MOROSIDADE PROCESSUAL

Tratar sobre o tempo e o processo ou a temporalidade processual em 2019, decorridos quinze anos da introdução do Princípio da razoável duração do processo é extremamente delicado, sobretudo num período de vicissitudes e transformações políticas implicadas na Gestão e alterações processuais e legais.

Mas, é tempo de discutir, de falar sobre, de pesquisar e investigar a temporalidade e o sentido dela nas dimensões que contornam a engrenagem em torno da cadeia processual, envolvendo o Estado e os Sujeitos. Assim, frente a evidente necessidade de reflexão teórica, a academia tem o dever de explicitar questões que possam de alguma forma promover discussões e pensar sobre a temporalidade processual e, é neste contexto, que a demarcação do tempo parece sensível, posto que emerge no passado para refletir no presente e impulsionar os pensamentos teóricos do futuro, um “tempo separado do da vida real, estreitamente regulado pelas prescrições do ritual” (OST, 1999, p. 15).

A necessidade de uma reforma da estrutura do Poder Judiciário começou a ser pensada a partir de março de 1992, momento em que Hélio Bicudo apresentou as proposições para uma nova organização da justiça no Brasil, dando origem a PEC 96/1992. Entre a apresentação da proposta à Constituição, em 26.03.1992, e aprovação integral, decorreram-se doze anos. Assim, em 30.12.2004, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 96/1992, após intensas modificações, foi transformada na Emenda Constitucional nº 45/2004, prevendo a inclusão da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, no próximo dia 31.12.2019 a Emenda Constitucional nº 45/2004 completará quinze anos.

Dentre os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) que foram alterados tem-se a inclusão da razoável duração do processo e do órgão denominado de Conselho Nacional de Justiça, embora a PEC 96/1992 originariamente não tenha previsto tais questões, as quais foram sessão a sessão dialogadas, discutidas e rediscutidas para constarem na redação final. Assim, a temporalidade para maturar a importante discussão que desencadeou a Reforma do Poder Judiciário foi necessária para ampliar a pretensão inicial de rever os direitos e deveres direcionados aos Magistrados, de forma que, o percurso entre a proposta e a publicação, demandou o tempo necessário para “auto-observar-se” (RESTA, 2014, p. 60).

As duas alterações constitucionais- razoável duração do processo e Conselho Nacional de Justiça¹ - para o presente artigo mostram-se importantes, não obstante as demais que, em igual medida, revelam-se imprescindíveis para harmonização e operacionalização do Poder Judiciário, sobretudo nas questões envolvendo a equivalência de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos² e a instrumentalização da Justiça do Trabalho³.

O Conselho Nacional de Justiça tem *status* equiparado ao Superior Tribunal de Justiça, contudo, devido à competência constitucional é um órgão fiscalizatório do Poder Judiciário, não tendo, entre as competências, a atribuição de julgar recursos ordinários ou demais recursos de instâncias inferiores, de acordo com o artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desta forma, a CRFB impôs-lhe a análise da produtividade, para tanto, estabeleceu-se a elaboração, de forma semestral, de relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Devido a tal dispositivo legal, tornou-se possível à compilação de dados num espaço único, capaz de possibilitar à sociedade e também aos demais Órgãos, internos e externos, do Poder Judiciário, a análise quantitativa dos processos em tramitação, bem como a engrenagem funcional da estrutura física e de recursos humanos que compõe o Poder Judiciário.

De acordo com os princípios fundamentais da CRFB, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário compõem os Poderes da União, os quais são independentes e harmônicos entre si (artigo 2, CRFB/1988). Assim, a composição do Poder Judiciário está inscrita no artigo 92 da CRFB, contendo os órgãos do: I- o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II- o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III- os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV- os Tribunais e Juízes do Trabalho; V- os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI- os Tribunais e Juízes Militares; VII- os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

E, para viabilizar a apreciação dos dados quantitativos, correlacionando-se aos dados sociodemográficos acerca do território brasileiro, utilizar-se-á os registros contidos nos portais

¹ Artigo 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I-A o Conselho Nacional de Justiça;

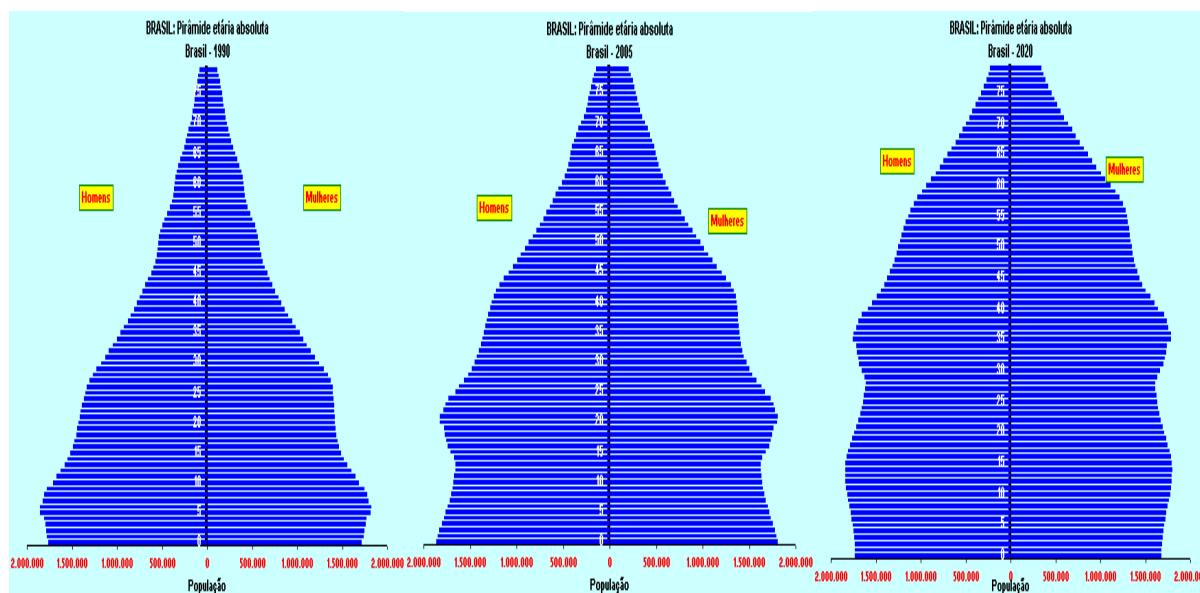
² Artigo 5º, LXXVIII, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³ Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Brasil possui um território geográfico de 8.516.000 km² de área, aproximadamente. Trata-se de uma Federação constituída pela união indissolúvel de vinte e seis estados, do Distrito Federal e dos 5.570 municípios, distribuídos em cinco regiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste.

Populacionalmente é expoente dentro da América do Sul, crescente ao longo da década. Em conformidade com os gráficos, as pirâmides etárias absolutas dos anos de 1990, 2005 e a projeção para o ano de 2020 mostram um aumento significativo de pessoas, em ambos os gêneros e ampliação da faixa etária a partir dos 55 anos de idade.

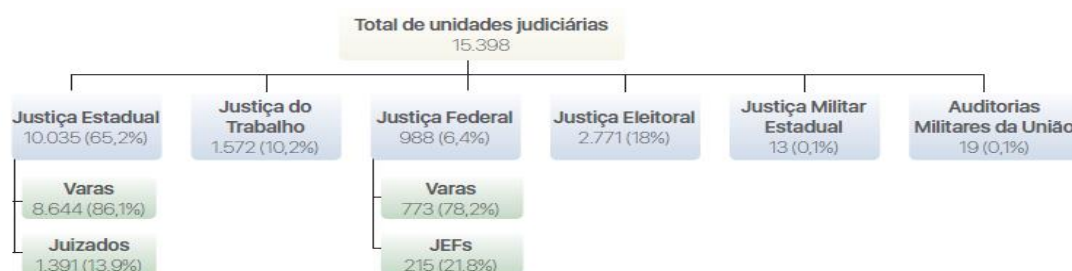


Fonte: IBGE.

O CENSO demográfico de 2000 trazia um total de 169.799.170, sendo 83.576.015 homens e 86.223.155 mulheres. Em 2010, o CENSO aferiu um universo populacional de 190.755.799, sendo 93.406.990 homens e 97.348.809 mulheres. A população em maio de 2019 atingiu a marca de 209.937.983 pessoas, sem distinção de gênero, vez que o CENSO 2020 está em fase de elaboração. O acréscimo populacional entre 2000 e 2020 alcançou 40.138.813, número significativo frente às projeções de decréscimo populacional.

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro, para abranger as cinco Regiões é ampla, sobretudo o primeiro grau de jurisdição, situada junto aos municípios, com 15.398 unidades judiciárias, de acordo com o levantamento realizado em 2017 que ensejou o Relatório Justiça em Números de 2018. Ressalta-se que inexistem dados relativos ao ano de 2004-2005, motivo pelo qual não há possibilidade de fazer comparativos com relação ao número de unidades judiciárias.

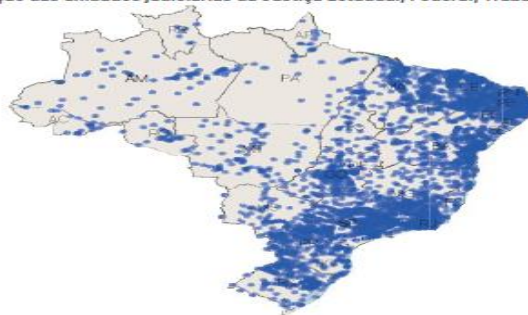
Figura 2: Diagrama do número de unidades judiciárias de 1º grau, em 2017



Fonte: CNJ, 2018, p. 19.

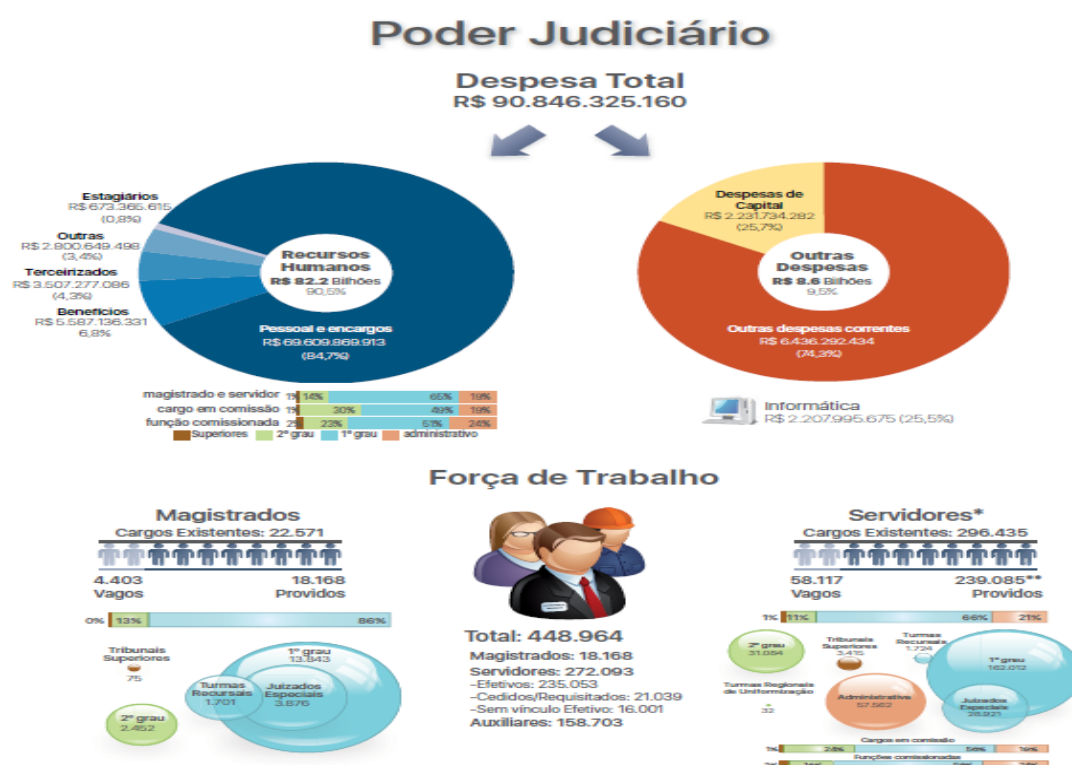
E, apesar da extensão territorial, a concentração das unidades judiciárias é na faixa litorânea, abrangendo as regiões Sul, Sudeste e Nordeste.

Figura 11: Localização das unidades judiciárias da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Militar, em 2017



Fonte: CNJ, 2018, p. 24.

Em termos financeiros, a despesa total do Poder Judiciário, apurada no ano de 2017, foi de R\$ 90.846.325.160, com concentração nos recursos humanos (90,5%).



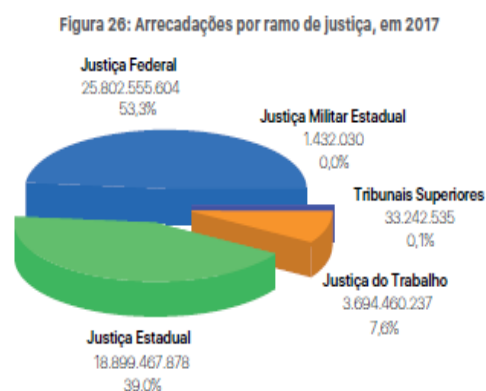
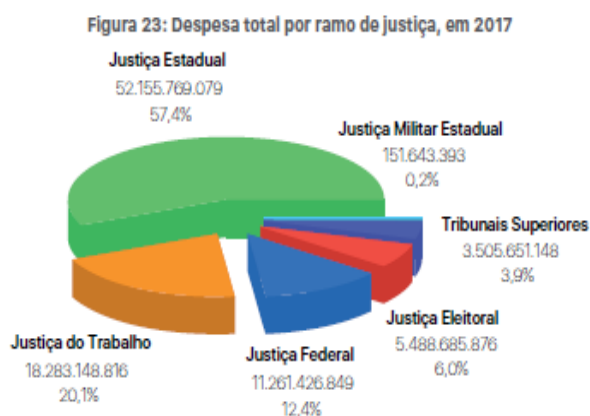
Fonte: CNJ, 2018, p. 31.

As despesas, entre o período de 2009 a 2017, apresentaram um acréscimo, especialmente no que tange aos recursos humanos:



Fonte: CNJ, 2018, p. 61.

A despesa total, em razão da maior concentração de unidades judiciárias, é da Justiça Estadual, ao passo que a arrecadação concentra-se no âmbito da Justiça Federal.⁴



Fonte: CNJ, 2018, p. 59-60.

Os dados quantitativos são possíveis de serem analisados, em razão da compilação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, anualmente, aprimora o Relatório Justiça em Números trazendo, também, os elementos relativos à litigiosidade e ao tempo médio de tramitação.

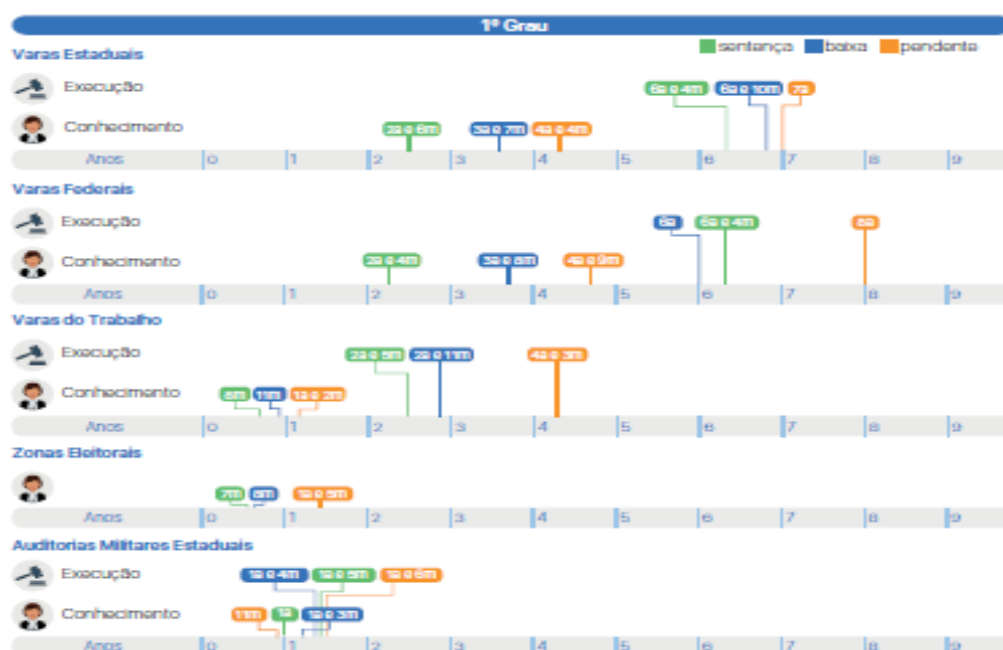
A temporalidade processual é tão preocupante que, embora haja a previsão constitucional assegurando o princípio da razoável duração do processo, o CNJ estabeleceu Metas e, dentre elas, a *Meta 2*, que visa “identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)” (CNJ, 2009). Assim, desde o ano de 2009, quando a Meta foi

⁴ Conforme CNJ, o retorno aos cofres públicos em 2017, a título de arrecadação, alcançou 48,43 bilhões, cerca de 53% das despesas efetuadas. Computaram na arrecadação os recolhimentos com custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas (9,8 bilhões, 20,3% da arrecadação), receitas decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais (R\$ 5,2 bilhões, 10,7%), a execução fiscal (R\$ 30,2 bilhões, 62,5%), a execução previdenciária (R\$ 2,7 bilhões, 5,5%), a execução das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (R\$ 13,7 milhões, 0%) e a receita de imposto de renda (R\$ 492,3 milhões, 1%). A Justiça Federal arrecadou 25,7 bilhões (84,8%). CNJ, 2018, p. 60.

aprovada, os processos com distribuição anteriores a 2005 passaram a tramitar de forma prioritária, na fase de conhecimento. A identificação junto as unidades judiciárias é por meio de um adesivamento “META 2” enunciando a imposição do CNJ.

O Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei 13.105/2015, contempla as fases de conhecimento e de execução do processo. São consideradas as fases essenciais para o regular andamento do processo judicial, seja na forma física ou eletrônica/digital. Na fase de conhecimento, o magistrado competente recebe os fatos e os fundamentos jurídicos dos envolvidos (comumente nomeados autor e réu) na relação jurídica para apreciar as informações necessárias. Trata-se de uma fase importante para a operacionalização do processo (artigos 318 e ss., CPC/2015), com a instrução e saneamento dos pedidos ventilados. Após a decisão terminativa com a sentença, acórdão e a certidão de trânsito em julgado, iniciará a fase de execução, a qual se caracteriza pelo cumprimento da decisão transitada em julgado, concretizando-se, portanto, o direito reconhecido na sentença/acórdão.

Segundo dados quantitativos constantes nos Relatórios Justiça em Números 2015, 2016, 2017 e 2018, a maior concentração de morosidade processual é na fase de execução. A morosidade é tão gravosa que pode ultrapassar sete anos de tramitação.



Fonte: CNJ, 2018, p. 144.

O gargalo de morosidade processual concentrado na fase de execução é um entrave enfrentado pelo Poder Judiciário em todas as unidades judiciárias e graus de jurisdições, buscando-se medidas que possam efetivar a fase de execução, com o pagamento das condenações pelos réus/executados.

Em razão da extensa territorialidade geográfica e do elevado número de litígios existentes (80,1 milhões), com 29.113.579 casos ajuizados no ano de 2017, as dificuldades para trabalhar com o elevado número de processos vai permanecer no âmbito do Poder Judiciário, ensejando certa intranquilidade, revestida em crise estruturante (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 11), tangenciando medidas imperativas para amenizar os dados, sobretudo quanto à inefetividade das execuções.

Figura 50: Casos novos, por ramo de justiça, em 2017

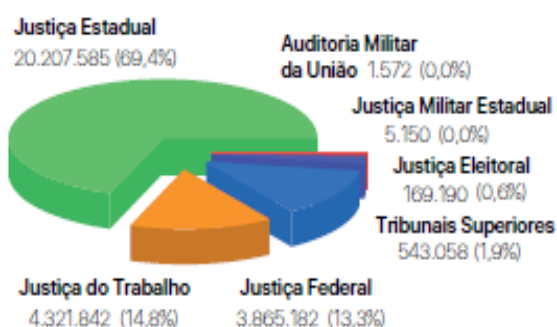
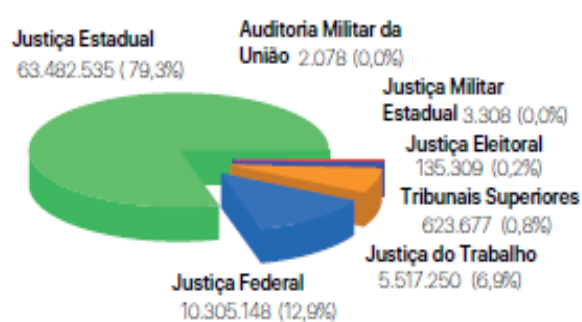


Figura 51: Casos pendentes, por ramo de justiça, em 2017



Fonte: CNJ, 2018, p. 78.

A análise quantitativa dos dados concernentes à composição do Poder Judiciário brasileiro possibilita, em certa medida, compreender a complexidade na conjuntura estruturante da Gestão Judiciária, a qual precisa contornar desde a gestão dos recursos humanos, passando pelas áreas técnicas, logística, ritos processuais e, também prestar atendimento aos sujeitos processuais, os quais são os principais atores de toda a engrenagem do processo. E, esta engrenagem tende a alterar-se, pois a cada ano o número de ações aumenta, sensivelmente. Segundo a análise entre o período de 2015 a 2017 o tempo médio de duração até a sentença ultrapassa dois anos, com decréscimo em seis meses no tempo para baixa do processo (CNJ, 2018, p.145).

Assim, verifica-se que na mesma proporção que o número de ações aumenta, eleva-se o tempo médio de duração dos processos, apesar das medidas legais e processuais, que buscam uma justa medida temporal entre o ajuizamento e a prestação jurisdicional, tendo como premissa que a justiça necessita de tempo para julgar, de forma adequada e segura, não podendo ser rápida de modo a cercear os direitos, sendo necessário permear as palavras de Carnelutti (2002, p. 54) que dizia que “é preciso ter a coragem de dizer, pelo contrário, também o processo: quem vai devagar, vai bem e vai longe”, pois “nem sempre uma decisão rápida/célere vai ao encontro do justo direito” (ALBERTON, 2006, p.92).

Decorridos quase quinze anos da inserção do princípio da razoável duração do processo, nota-se o enfrentamento de grandes desafios políticos e orçamentários, para

acompanhar a crescente litigiosidade das ações frente ao tempo médio dos processos que ainda é temeroso, especialmente em relação à baixa resposta das execuções. Dentre os avanços normativos, para contornar a morosidade e a litigiosidade, tem-se as normas fundamentais do Código de Processo Civil, dentre elas a garantia do prazo razoável a obtenção do direito e a solução integral do mérito e a promoção da solução de conflitos, por meio da mediação, conciliação e arbitragem, na fase extrajudicial ou endojudicial (no curso do processo judicial), conforme artigos 3º e 4º do CPC/2015.

Outro enfrentamento criado pela legislação, que a gestão judiciária vem tentando se adequar são as alterações tecnológicas trazidas a partir da Lei nº 11.419/2006, sendo necessário “avançar em matéria de informatização”, uma vez que ainda confundem “digitalização com a informatização ou com a ideia de um processo eletrônico” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 59). Assim, buscando investigar em que medida a plataforma digital reduz a morosidade processual, discorreremos acerca dos desafios enfrentados pela Gestão Judiciária e as possíveis transformações do cenário de trabalho.

III- TEMPO E TECNOLOGIA: OS ENFRENTAMENTOS DA GESTÃO JUDICIÁRIA PARA RECEPCIONAR AS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS IMPOSTAS PELAS LEGISLAÇÕES

Discorrendo sobre o tempo e a tecnologia, Pierre Lévy indaga acerca da (in)existência do tempo real em relação a escrita e a informática:

Qual seria o tipo de tempo secretado pela informatização? A maneira antiga de inscrever os signos era conveniente para o cidadão ou camponês. O computador e as telecomunicações correspondem ao nomadismo das megalópoles e das redes internacionais. Ao contrário da escrita, a informática não reduplica a inscrição sobre o território; ela serve à mobilização permanente de homens e das coisas que talvez tenha começado com a revolução industrial. A escrita era o eco, sobre um plano cognitivo, da invenção sociotécnica do tempo delimitado e do estoque. A informática, ao contrário, faz parte do trabalho de reabsorção de um espaço-tempo social viscoso, de forte inércia, em proveito de uma reorganização permanente e em tempo real dos agenciamentos sociotécnicos: flexibilidade, fluxo tensionado, estoque zero, prazo zero. (LÉVY, 2016, p. 115).

Com o passar do tempo, a informática evoluiu, desde sua descoberta em 1969. De um computador passou para uma rede de computadores, que é um “conjunto de nós interconectados. A formação de redes é uma prática humana muito antiga, mas as redes ganharam vida nova em nosso tempo transformando-se em rede de informação energizadas pela Internet”. (CASTELLS, 2003, p. 7)

Assim, para Manuel Castells (2003, p. 7) “a Internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a

Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico”. E este tecido, vem ao longo das décadas sofrendo modificações, de modo a consignar termos próprios, como ciberespaço, ciberdemocracia, tecnodemocracia, alterando-se a fronteira geográfica e também as concepções do tempo real e tempo diferido, de modo que o Estado necessita acompanhar tais alterações, para comportá-las e também atender as novas tecnologias que, segundo delineamento de Pierre Lévy e André Lemos (2014, 140) tem como objetivo a ciberdemocracia, no qual o “governo deve estar centrado no cidadão, assim como o *e-business* está centrado no cliente, não em teoria, como uma inscrição gravada no mármore dos edifícios públicos, mas no cotidiano da administração lutando contras as filas para os guichês, os formulários incompreensíveis”.

Considerando que o Poder Judiciário brasileiro orienta-se pelo o *Civil Law*, aplicando-se o direito a partir da interpretação da lei e, embora as tecnologias, comumente as redes sociais e Internet, já eram usadas pela sociedade, o Poder Judiciário brasileiro passou a integrá-las ao sistema judiciário, em 2006. Em atenção à verticalização das determinações legais e políticas que fazem parte da estrutura jurídica brasileira, a virtualização dos processos e adesão à fase digital teve os primeiros contornos pela Lei nº 11.419/2006, que determinou a virtualização dos processos e instituição de plataformas virtuais, para concentração de processos eletrônicos/digitais.

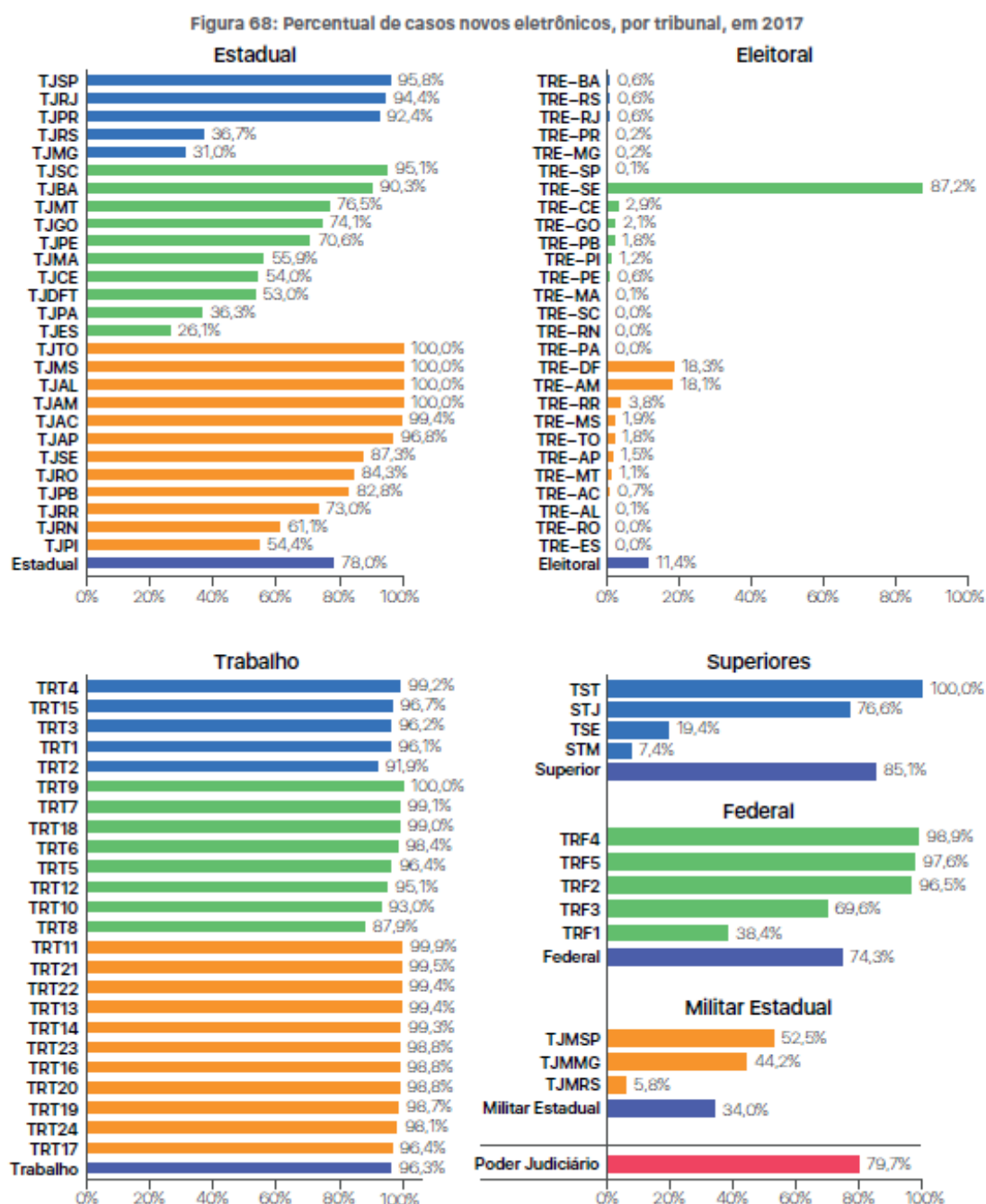
A medida legal passou a vigor e o Poder Judiciário iniciou o processo de virtualização dos processos físicos para eletrônicos (digitalizando-os). No Rio Grande do Sul, que pertence a Região Sul do País, a Justiça Federal da 4ª Região foi a responsável pela inserção do projeto-piloto, denominado E-proc, plataforma que permanece em plena atividade, ante se tratar de um sistema completo, que congrega todos os elementos capazes de operacionalizar e processar, em manifesto respeito aos preceitos constitucionais.

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho (2015, p. 58), o processo eletrônico é o meio célere para “desafogar e até mesmo eliminar os entraves burocráticos havidos nos cartórios, a população carente teria maior acessibilidade a todos os meios para a concretização de seus direitos”. A celeridade contida nos processos eletrônicos estaria na possibilidade de concentração dos atos que podem ser realizadas num único momento, diversamente ao rito demandado pelo processo físico que passa por vários setores até ser remetido ao Magistrado competente, seguindo a “sistemática do papel” (CLEMENTINO, 2012, p. 88).

E, neste cenário, o Poder Judiciário brasileiro, no ano de 2017, alcançou percentuais elevados de casos novos encaminhados pelo sistema eletrônico. No âmbito da Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo apresentou o menor percentual (26,1%),

seguido por Minas Gerais (31%), em detrimento a integralidade contida nos Estados de Tocantins, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Amazonas.

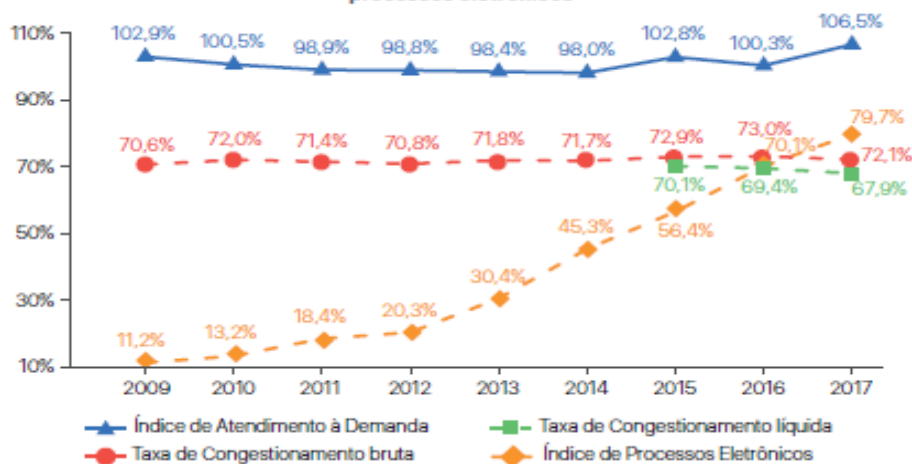
Na matéria trabalhista, a Tribunais Regionais do Trabalho possuem uma linearidade, com menor percentual no TRT8 (jurisdição dos estados do Pará e Amapá), com 87,9%. No âmbito eleitoral, há uma dissonância nos percentuais, tendo o TRE do Estado de Sergipe 87,2% de casos novos eletrônicos e os demais percentuais menos de 2%, com exceção ao Distrito Federal (18,3%) e Amazonas (18,1%)



Fonte: CNJ, 2018, p. 95.

Na totalidade, o Conselho Nacional de Justiça demonstra que o índice de processos eletrônicos, entre o período de 2009 a 2017, cresceu de 11,2% para 79,7%.

Figura 64: Série histórica da taxa de congestionamento, do índice de atendimento à demanda e do percentual de processos eletrônicos



Fonte: CNJ, 2018, p. 59.

Como visto na seção anterior, a despesa principal é direcionada aos recursos humanos 90,5 % (R\$ 82,2 bilhões), destinando-se 9,5% (R\$ 8,6 bilhões) às despesas de informática e com capital. Conforme o gráfico, entre o período de 2009 a 2014 o custo com informática no ano de 2016 alcançou R\$ 2,21 bilhões, valor de investimento mínimo comparando-se as demais despesas.

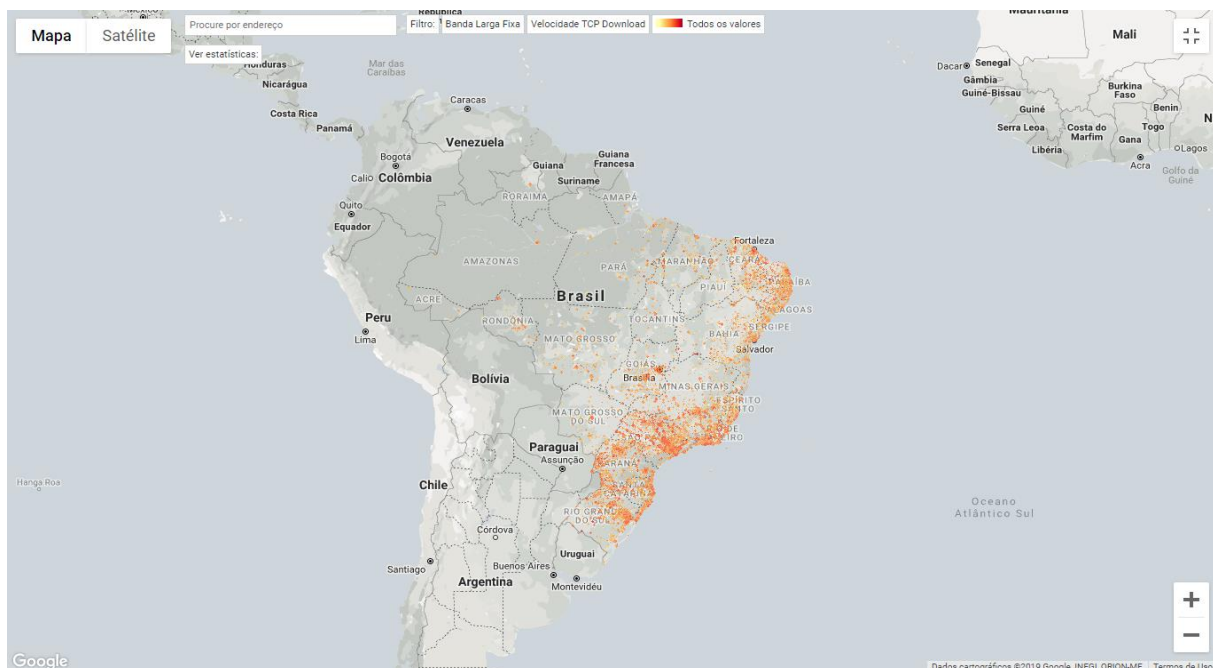
Figura 24: Série histórica das despesas com informática e com capital



Fonte: CNJ, 2018, p. 59.

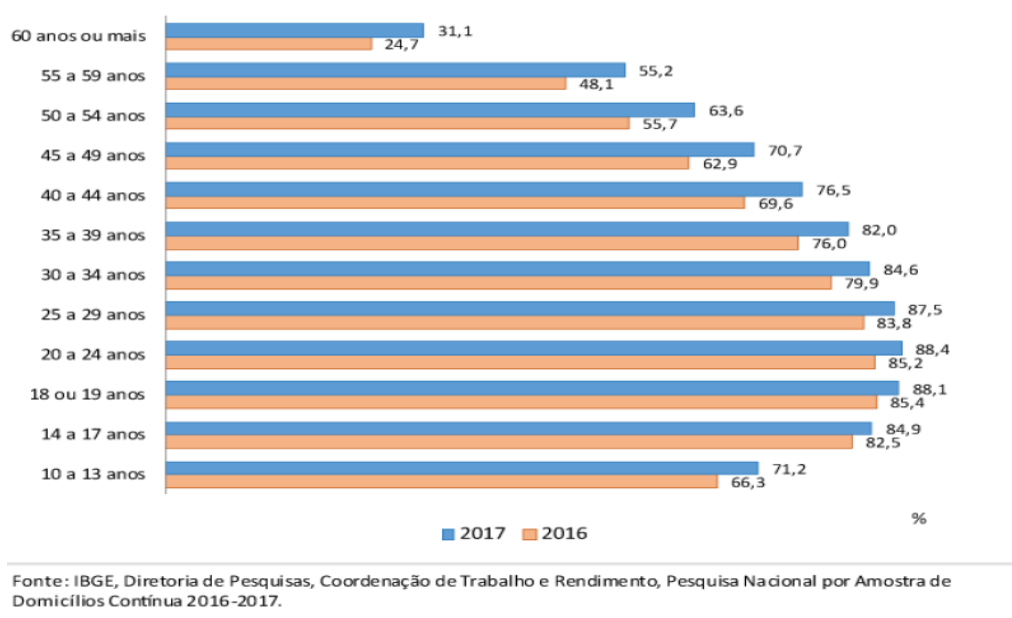
Frente ao número de unidades judiciárias (15.398) distribuídas nas cinco regiões, o investimento realizado pelo Poder Judiciário brasileiro com informática é ínfimo. Assim, denota-se que a Gestão Judiciária de uma Comarca do Tribunal de Justiça, dentre as 10.035 existentes no território brasileiro, necessita atender as “burocracias centralizadas, superando-as em desempenho” (CASTELLS, 2003, p. 7).

O medidor de velocidade da Internet demonstra que a maior concentração é nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste.



Fonte: SIMET, 2019.

Em 2017, o IBGE divulgou os resultados do PNAD Domicílios, os quais demonstraram um crescimento no acesso à Internet de 69,3% (2016) para 74,9% (2017).



Fonte: IBGE, PNAD Domicílios, 2017.

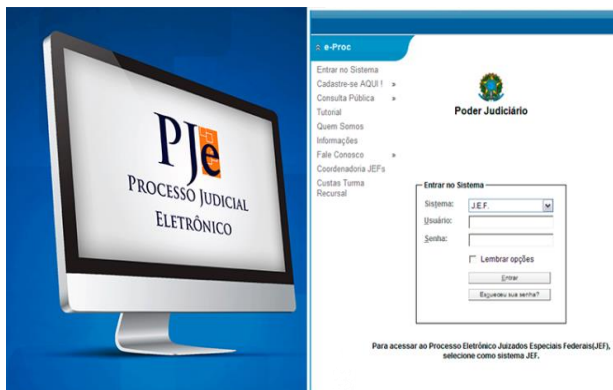
Na medida em que o número de habitantes ampliou e, ante a imposição do Conselho Nacional de Justiça em virtualizar todos os processos, por meio da digitalização dos físicos para digitais e promovendo a obrigatoriedade dos novos casos em eletrônicos, utilizando-se as plataformas próprias (PJe e E- proc), cabe, em igual medida a necessidade de expansão da

infraestrutura computacional do sistema, investindo-se em capacidade de processamento e armazenamento dos equipamentos de informática, para viabilizar a operacionalização do sistema de forma mais segura e célere.

Além da infraestrutura computacional interna, a unidade judiciária deve considerar a qualidade de Internet local e a abrangência do acesso aos habitantes, a fim de equalizar o acesso à justiça de forma coerente, pois de nada adianta a unidade judiciária contar com excelentes equipamentos se a qualidade de Internet na localidade for precária, ou inversamente, a qualidade de Internet ser excelente e a infraestrutura da unidade judiciária não atender as condições mínimas necessárias para viabilizar o trabalho. Estas considerações devem permear a Gestão Judiciária da unidade judiciária e também os Tribunais Superiores, a fim de evitar a exclusão e a democratização digital (SOARES, 1999, p. 75), pois a “diferenciação entre os que têm e os que não têm Internet acrescenta uma divisão essencial às fontes já existentes de desigualdade e exclusão social” (CASTELLS, 2003, p. 203).

Para ilustrar a Gestão Judiciária, dentro da sistemática do papel e na lógica digital, verifica-se que além do espaço físico ser garantido, na medida em que, para acomodar os processos físicos faz-se necessário espaço amplo, enquanto que o digital demanda da disponibilização de equipamentos para digitalização e computadores para acesso ao sistema e também suporte para permitir o armazenamento dos documentos. Além da redução do espaço físico com acomodação dos processos físicos, dispensa-se o uso dos carimbos pelos serventuários.





Fonte: Google Imagens.

E, como a plataforma tem a capacidade de armazenar o processo eletrônico, há a possibilidade de trabalhar externamente a unidade judiciária, na forma de trabalho remoto/teletrabalho, atendendo as “novas estruturas e tecnologias, trabalhar em casa (*home office*) é uma tendência cada vez maior no mercado” (PINOCHET, 2014, p.9).

A legislação trabalhista regulamentou o trabalho telemático e informatizado, por meio da Lei nº 12.551/2011. O Conselho Nacional de Justiça regimentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário mediante a Resolução CNJ nº 227/2016, definindo-se o perfil prioritário no inciso II: a) com deficiência; b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência; c) gestantes e lactantes; d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge.⁵ Limitou-se em 30% a quantidade de servidores em teletrabalho.

A prática eletrônica de ato processual não sofre limitação horária, visto que pode ocorrer em qualquer horário até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo (artigo 213, CPF/2015), ao contrário dos atos físicos que devem ser realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas (artigo 212, CPC/2015).

Assim, os enfrentamentos da unidade judiciária para receber as transformações tecnológicas impostas pelas legislações e, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça, são incomensuráveis, pois necessita contemplar infraestrutura computacional para armazenar os dados e viabilizar o processamento do processo eletrônico, de forma plena, segura e efetiva, e contar com uma qualidade de Internet local capaz de suportar as necessidades processuais, sem impossibilitar a funcionalidade processual e desassistir à sociedade.

Os desafios são imensos e, espera-se que os investimentos com informática sejam providos em igual medida, pois, para fluir uma pretensa prestação jurisdicional, dentro de um

⁵ Para consultar a íntegra da Resolução CNJ nº 227/2016, pode-se acessar o sítio eletrônico, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3134>>. Acesso em: 26 maio 2019.

prazo razoável, deve-se considerar a realidade local das unidades judiciárias, sobretudo das Comarcas deficientes de estruturas mínimas que não são identificadas no Relatório Justiça em Números, mas que notoriamente enfrentam dificuldades para atender aos anseios da sociedade e cumprir as imposições normativas, legais e processuais.

A situação estrutural do Poder Judiciário baiano é, realmente, motivo de tristeza, dada a completa precariedade dos serviços jurisdicionais na primeira instância, sobretudo nas comarcas interioranas, ao passo que o segundo grau, por meio do Tribunal de Justiça, parece estar descolado dessa realidade.[...] Temos comarcas que estão há mais de 3 anos sem juiz titular, como é o caso de Riacho de Santana, Igaporã; em outra situação, temos comarcas que foram elevadas à entrância final que não contam, pasmem, com nenhum magistrado, situação de Bom Jesus da Lapa. À falta de magistrado, que, segundo o TJ, está na casa das 150 vagas abertas, deve ser somada a falta de servidores, as falhas nos sistemas de peticionamento eletrônico, dentre outras situação, que juntas formam o fatídico mosaico do gargalo do nosso Judiciário. [...] Se ao interior é imposta essa situação de penúria que configura verdadeiro gargalo, a segunda instância, o Tribunal de Justiça, deitado num eterno e esplêndido berço, vive uma afortunada situação de regalo. (AMARAL, 2018)⁶

Por fim, dentre os anseios das unidades judiciárias, conforme reportagem oriunda do Estado da Bahia, Região Nordeste, o descolamento de cenários, logística, infraestrutura e recursos humanos entre o primeiro grau e o segundo grau são incomensuráveis. Enquanto uma Comarca do interior do Rio Grande do Sul ainda conta com a tecnologia via rádio, o Tribunal de Justiça do mesmo Estado conta com suporte de informática e tecnologia de última geração.

Assim, atentar para o trabalho realizado no primeiro grau de jurisdição, junto as 15.398 unidades judiciárias, proporcionando-lhe infraestrutura computacional condizente com a carga de trabalho é o meio mais adequado e, quiçá, efetivo de enfrentar as vicissitudes que acabam por dilacerar a razoável duração do processo e gerar maior morosidade processual.

Se a legislação tratou de temas tão caros à sociedade, como forma de assegurar a razoável duração dos processos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, carece a Gestão Judiciária lançar um olhar sobre as deficiências e carências existentes nas unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição, não ignorando as singularidades geográficas de cada local, reconhecendo que os valores para a informática são investimentos e não despesas. E, este investimento repercutirá em melhoria na prestação dos atendimentos ao cidadão, ao jurisdicionado e toda a cadeia que forma a engrenagem estrutural do Poder Judiciário, pois é a unidade judiciária que representa, na grande maioria das situações, a “porta de acesso” ao sistema judiciário, devendo, portanto, estar efetivamente aberta, sem restrições que possam violar os direitos e garantias individuais e coletivas.

⁶ AMARAL, Rone Clei. Judiciário baiano: do regalo e do gargalo. Publicação em 01/10/2018. Disponível em: <<https://www.jornaldosudoeste.com/judiciario-baiano-do-regalo-e-do-gargalo/>>. Acesso em: 27 maio 2019.

IV- CONCLUSÃO

Discorrer sobre temporalidade, razoável duração do processo e alterações tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro revela-se um desafio, especialmente num período de enfrentamentos e alterações de cenários políticos. Enfrentar a temática de “*Crise de Estado Social*” num momento político-institucional tão complexo mostra-se mais desafiador ao campo acadêmico que tem a necessidade de esboçar reflexões teórico-científicas. É neste contexto que o artigo discorreu. Buscou analisar as tensões decorrentes da temporalidade processual, por meio de um lastro temporal, tendo como marco a Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu o princípio da razoável duração do processo e também o Conselho Nacional de Justiça.

O objetivo perfilhado foi à análise da temporalidade do processo, como variável na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro, tendo como problemática verificar como o Princípio da razoável duração do processo está sendo conduzido na gestão judiciária, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004?

Sem pretender exaurir o contexto delineado, acredita-se que muitas medidas normativas e legais foram aplicadas corretamente e de modo condizente com o delinear da razoável duração dos processos, com sensível redução do tempo médio do processo até a prestação jurisdicional efetiva. Entretanto, percebeu-se que a variável que incidiu foi em grande medida a influência das novas tecnologias que, desde 2006 vem participando da estrutura e logística do Poder Judiciário brasileiro, por meio de intimações eletrônicas, citações, videoconferências e também com a concepção do processo eletrônico.

No entanto, das análises dos dados também foi possível verificar que a despesa destinada à informática é infinitamente reduzida em comparação com recursos humanos, fator que deverá, gradualmente, ser revisto, pois não é considerável o Conselho Nacional de Justiça impor Metas e o Código de Processo Civil determinar prazos legais se a infraestrutura computacional das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição dos tribunais de justiça, que representam 65,2% da totalidade, não contam com o mínimo de suporte, seja de infraestrutura computacional ou até mesmo de recursos humanos, a exemplo da reportagem do Estado da Bahia, que verbalizou o descolamento de investimentos entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição. Para viabilizar a garantia da razoável duração do processo necessita-se ampliar os investimentos às unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição, especialmente aquelas que compreendem as comarcas dos tribunais de justiça, as quais prestam atendimento à sociedade e são a porta de entrada dos jurisdicionados.

REFERENCIAIS

ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bica. (Coord.). *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Quartier, 2006. p. 71-98.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. A informatização judicial do Brasil. 5. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 maio 2019.

_____, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 26 maio 2019.

_____, *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 26 maio 2019.

_____, *Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011*. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm> Acesso em: 26 maio 2019.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Minelli. 2002.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet*. Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. O uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006. 1. impr. 2007. 2. Reimpressão 2012. Curitiba: Juruá, 2012.

CNJ, *Justiça em Números 2018*. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: 26 maio 2019.

IBGE, Pesquisa nacional por amostra de domicílios- *PNAD*. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?edicao=10500>> Acesso em: 27 maio de 2019.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. *O futuro da internet*. Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência*. O futuro do pensamento na era da informática. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. 2010. 2. reimpressão 2016. São Paulo: Editora 34, 2010.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PINOCHET, Luis Hernan Contreras. *Tecnologia da informação e comunicação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

RESTA, Eligio. *Tempo e processo*. Tradução Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SOARES, Luís. Contra a corrente: sete premissas para construir uma comunidade virtual. p. 75-77. In: ALVES, José Augusto; CAMPOS, Pedro; BRITO, Pedro Quelhas. *O futuro da internet- estado da arte e tendências da evolução*. Lisboa: Centro Atlântico. 1999.